



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1001126-95.2023.5.02.0385

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2025

Valor da causa: R\$ 32.711,64

Partes:

AGRAVANTE: TELMA MARIA PADILHA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

AGRAVADO: TELMA MARIA PADILHA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

AGRAVADO: SAFEPOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI

RECORRENTE: TELMA MARIA PADILHA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

RECORRIDO: SAFEPOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001126-95.2023.5.02.0385

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ENTIDADES PARAESTATAIS DO “SISTEMA S”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a demonstração de culpa *in vigilando* para responsabilização subsidiária das entidades do “sistema s” nos contratos de terceirização. O Tribunal Regional registrou que *“a segunda ré obteve sucesso em demonstrar a efetiva fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas”*, concluindo que *“restou evidenciada a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, de modo que se impõe excluí-la da condenação, julgando-se a reclamação improcedente em face dela”*. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: a responsabilização subsidiária das entidades paraestatais do “sistema s” nos contratos de terceirização depende da demonstração de culpa *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **As entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1001126-95.2023.5.02.0385, em que são AGRAVANTES TELMA MARIA PADILHA e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e são AGRAVADOS TELMA MARIA PADILHA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI, é RECORRENTE TELMA MARIA PADILHA e são RECORRIDOS SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:46 - 72631f8

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050717314081100000087634211>

Número do processo: 1001126-95.2023.5.02.0385

ID. 72631f8 - Pág. 1

Número do documento: 25050717314081100000087634211

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 1001126-95.2023.5.02.0385** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

A responsabilização subsidiária das entidades paraestatais do “sistema s” nos contratos de terceirização depende da demonstração de culpa in vigilando quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada (responsabilidade subsidiária de entidade integrante do “sistema s”) e, ainda: “nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “adicional de insalubridade”. Consta, também, agravo de instrumento/recurso de revista interposto pela reclamada **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**, em que se busca o exame dos temas: “justiça gratuita” e “honorários advocatícios”.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.



§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **48 acórdãos** e **531 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 24/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“No tocante à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, prospera o inconformismo recursal.

É incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda reclamada como encarregada no período de 01/12/2022 a 10/07/2023.

De outro lado, é certo que a recorrente celebrou contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e jardinagem (fls. 150 e seguintes), incidindo, in casu, a Súmula 331, IV do C. TST, e, também, o art. 5º-A e §5º da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/17, nos moldes constantes da r. sentença.

Diga-se, ainda, que referida responsabilidade não decorre de vínculo empregatício, mas de prestação de serviços de mão de obra terceirizada como anteriormente destacado.

Também não se discute, no caso, a licitude, ou não, do contrato de terceirização, mas apenas a responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

Nesse sentido, cabe à tomadora fiscalizar o correto pagamento das verbas trabalhistas, com relação à empresa que lhes presta serviços. Assim não ocorrendo, há culpa in vigilando.

E, no caso, a segunda ré obteve sucesso em demonstrar a efetiva fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, por meio da juntada de inúmeros documentos às fls. 150 e seguintes, dentre eles: certificado de regularidade, guias e comprovantes de recolhimento do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, relação de empregados GFIP-SEFIP, demonstrativos de contribuições previdenciárias - GFIP, ficha de registro da empregada, ASO, ficha de controle de entrega de EPI, recibos salariais e comprovantes de transferência bancária, notificações por atraso no pagamento de vale transporte, vale alimentação e vale refeição, notificação extrajudicial para regularização de pendências no pagamento de verbas trabalhistas e informações relativas à empresa prestadora de serviços (primeira reclamada).

Dessa forma, restou evidenciada a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, de modo que se impõe excluí-la da condenação, julgando-se a reclamação improcedente em face dela.

Dá-se, portanto, provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada pelos créditos deferidos pelo MM. Juízo a quo, julgando-se improcedente a ação em face dela.



Via de consequência, afasta-se a condenação da segunda ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Prejudicada a análise dos demais temas abordados em recurso.”

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI sob o fundamento de que “a segunda ré obteve sucesso em demonstrar a efetiva fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas”, concluindo que “restou evidenciada a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, de modo que se impõe excluí-la da condenação, julgando-se a reclamação improcedente em face dela”.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Argumenta que a documentação existente nos autos comprova a culpa in vigilando. Fundamenta o recurso de revista na alegação de contrariedade à Súmula nº 331, IV e VI, do TST.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que as entidades paraestatais integrantes do “Sistema S” não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

SESI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO REGIONAL COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, constata-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente por todas as obrigações e encargos decorrentes da relação de emprego, com fundamento na Súmula n.º 331, IV e VI, do TST, visto que o reclamante, na qualidade de empregado da primeira reclamada, prestou serviços ao segundo reclamado, tomador dos serviços e ora agravante. A hipótese dos autos está de fato entre as contempladas pelo item IV do referido verbete. Nos termos da Súmula n.º 331, IV, desta Corte, a legalidade do contrato de prestação de serviços entre duas empresas não exclui a responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego mantido entre o empregado e a empresa contratada. Ademais, observa-se que o agravante não integra a Administração Pública, e, por essa razão, pode sofrer a responsabilização secundária, como mera consequência do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa por ele contratada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no tema. (RRAg-10146-39.2017.5.15.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 20/05/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SESI INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SISTEMA "S". ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 331, IV E VI, DO TST. 1 - O Tribunal Regional, ao manter a sentença que condenou a reclamada subsidiariamente em razão do contrato de terceirização de serviços, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV e VI do TST. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que as entidades paraestatais, como o Serviço Social da Indústria (SESI), não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual se aplica o item IV da Súmula 331 do TST, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1000564-78.2023.5.02.0032, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV/TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. FGTS E PARCELA DE 40%. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 331, VI/TST. 3. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE. 6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. **As paraestatais integrantes dos serviços sociais autônomos, denominadas de Sistema "S", são entidades particulares sem fins lucrativos, que atuam em colaboração ao Estado na prestação de serviços públicos não exclusivos, mas de cunho social. Tais entidades não integram a estrutura administrativa como entes da Administração Direta ou Indireta. Em razão de administrarem verba pública, sujeitam-se à regulação financeira efetivada pelo Tribunal de Contas, além de se submeterem aos princípios básicos que norteiam a atuação administrativa pública. Entretanto não se submetem diretamente às regras da Lei 8.666/93 e 10.520/02, mas apenas aos princípios gerais do procedimento licitatório e regime de execução de despesas públicas. Nesse contexto, incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST** . Fixada tal premissa, tem-se que, para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; e a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. Entende-se que a decisão regional, ainda que por outro fundamento, encontra-se em consonância com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV, do TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviço, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1000327-90.2022.5.02.0319, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2023).

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "SISTEMA S". ENTIDADE PARAESTATAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV. No caso, consta do acórdão regional que havia contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas e houve o inadimplemento de verbas trabalhistas devidas à reclamante. Ocorre que a Corte Regional reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por entender que a documentação trazida demonstrou a fiscalização das obrigações trabalhistas pela empresa tomadora, entendendo aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93. Com efeito, **o segundo reclamado é pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública. Por essa razão, pode responder de forma subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa por ele contratada, na forma da Súmula nº 331, IV. Isto porque, de acordo com o mencionado verbete, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Há que se ressaltar que as discussões sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos (que fazem parte do Sistema "S") estão superadas com a decisão do Plenário do STF a respeito do tema, proferida nos autos do RE 789.874-DF, à qual foi dada repercussão geral. Desta forma, tenho que a decisão regional que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada está em dissonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-714-06.2016.5.20.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/10/2021).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA "S". AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, é de que "o conjunto probatório demonstra a prestação de serviços em favor da recorrente durante o período controvertido, conforme contrato de prestação de serviços ". Nesse contexto, o e. TRT, ao manter a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, o fez em consonância com a



jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV e VI, do TST. Vale frisar que **prevalece nesta Corte o entendimento de que as entidades integrantes do Sistema "S", caso dos autos, embora colaborem com o Estado na prestação de serviços públicos não exclusivos, não integram a administração pública direta ou indireta, atraindo a aplicação do item IV, da Súmula 331 do TST quanto à responsabilidade subsidiária em casos de terceirização.** Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000506-31.2020.5.02.0501, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/06/2023).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SESI. ENTIDADE PRIVADA PARAESTATAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CULPA IN VIGILANDO . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . Controvérsia sobre a possibilidade de o tomador de serviços, pessoa jurídica de direito privado (entidade paraestatal), ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas na presente ação. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Sob a ótica do critério político para exame da transcendência, a decisão Regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte consoante Súmula 331, IV. No caso, **e m virtude de o tomador de serviços deter personalidade jurídica de direito privado e não integrar a Administração Pública Direta ou Indireta (entidade paraestatal), mostra-se inaplicável o entendimento do STF na ADC 16 e no RE 760.931, sendo desnecessário, portanto, perquirir acerca de eventual culpa in vigilando , em face do entendimento no aludido item IV da Súmula 331.** A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1579-16.2013.5.15.0153, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PARAESTATAL (SESI). VERBAS RESCISÓRIAS. Discute-se a possibilidade de a entidade tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas deferidos na presente ação. Depreende-se do v. acórdão regional que os réus celebraram contrato de prestação de serviços, tendo o autor laborado em benefício do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI. O Tribunal Regional concluiu que “configurada a condição de tomador do SESI, e decretada a sua responsabilidade subsidiária, deve responder, se necessário for, igualmente pelo pagamento das verbas rescisórias, do FGTS+40%, das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e demais títulos condenatórios (Súmula 331, VI, do c. TST)”. **A responsabilidade subsidiária do ora agravante pelas verbas reconhecidas na presente reclamação deriva diretamente do item IV e VI da Súmula nº. 331, do TST. Cabe ressaltar que o SESI é entidade paraestatal, empresa privada, sendo inaplicável o entendimento do STF na ADC 16 e RE 760.931, sendo desnecessário perquirir eventual culpa in vigilando, bastando, para a sua condenação subsidiária, que se verifique o inadimplemento da empresa prestadora dos serviços.** Acrescente-se, apenas, que a jurisprudência desta Corte é pacífica na linha de que as entidades paraestatais contratantes de serviços terceirizados devem responder pelas obrigações trabalhistas das empresas contratadas inadimplentes na forma do supramencionado item IV da Súmula/TST nº 331, restando despicienda a demonstração de culpa in vigilando a que se refere o item V do mesmo verbete, reservado aos entes da Administração Pública. Portanto, diante da conformidade do acórdão regional com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(AIRR-1000176-54.2019.5.02.0441, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/09/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA "S" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Esta Corte firmou entendimento de que **as entidades paraestatais pertencentes ao Sistema "S" não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, razão pela qual o fato de haver terceirização, por si só, já autoriza a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, consoante o item IV da Súmula 331 do TST.** Além disso, uma vez declarada a responsabilidade subsidiária nos termos do referido item sumular, a assunção do pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como das verbas rescisórias, é consequência natural, eis que responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange o pagamento de todos os créditos devidos ao empregado. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-1001383-59.2020.5.02.0601, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2024)..



A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. ENTE PARAESTATAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.666/1993 . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que as entidades paraestatais que compõem o sistema 'S', como o segundo reclamado, possuem natureza jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública direta ou indireta, e, portanto, não se submetem ao processo licitatório disciplinado na Lei nº 8.666/93. Desse modo, os pressupostos para a sua responsabilização subsidiária são somente o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e a participação do tomador de serviços na relação processual, conforme os termos da Súmula nº 331, IV, do TST . A responsabilidade do SENAC, portanto, decorre da sua condição de tomador de serviços, abrangendo todas as verbas trabalhistas devidas, nos termos da Súmula 331, IV e VI do TST, não havendo, por isso, que se falar em ausência de comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando. Desse modo, por se tratar de entidade privada, desnecessária a demonstração de culpa para imputar-lhe a responsabilidade subsidiária em caso de terceirização de serviços. Sentença que se mantém para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.” (TRT-9 - RORSum: 00006878620235090133, Relator.: LUIZ EDUARDO GUNTHER, Data de Julgamento: 17/05/2024, 7ª Turma).

Responsabilidade subsidiária. A Súmula nº 331, IV, do TST, atribui responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Tal responsabilidade é fundada na presunção de culpa in eligendo e in vigilando, pois, sendo o trabalho desencadeado em benefício do tomador, a ele impõe-se o dever de bem escolher o prestador de serviços, bem como de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações daí derivadas, dada a prevalência dos créditos trabalhistas na ordem jurídica pátria. A 2ª reclamada comprovou por meio de documentos que fiscalizou a execução do contrato celebrado com a 1ª demandada, não havendo falar na incidência da Súmula em questão. Recurso do reclamante improvido. [...] Os documentos de fls. 347/411 (ID. 729d217) se referem a e-mails trocados entre empregados do SESI e destes com a Diretoria da 1ª demandada, enviados entre dezembro/2017 e junho/2018, e revelam que desde dezembro/2017 a 2ª ré recebia notícias de inadimplemento de verbas trabalhistas por parte da 1ª reclamada; os de fls.420/431 (ID. fd9fca9 - Pág. 9/20) dizem respeito a notificações enviadas pelo SESI à 1ª ré, desde janeiro/2018, cobrando a regularização das pendências relativas aos direitos trabalhistas dos empregados prestadores de serviços; e os documentos de ID fd9fca9 - Pág. 6/8 se referem a notificações enviadas pelo SESI à 1ª reclamada, datadas de 18.7.2018, comunicando a rescisão motivada contrato de prestação de serviços. Como diz a sentença, os citados documentos revelam que a 2ª reclamada comprovou que envidou esforços para que a 1ª reclamada honrasse seus compromissos com o reclamante. De tal modo, impõe-se a manutenção do julgado que reconheceu que a 2ª reclamada cumpriu com suas obrigações a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª demandada, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente, conforme pretendido.” (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (10ª Turma). Acórdão: 1001544-37.2018.5.02.0020. Relator(a): MAURICIO MARCHETTI. Data de julgamento: 10/12/2019. Juntado aos autos em 12/12/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ag/YyUQ>)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.



Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que as entidades paraestatais integrantes do “Sistema S” não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização tem por fundamento legal o disposto no art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, segundo o qual “*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*”.

Referido dispositivo legal aponta no mesmo sentido da jurisprudência há muito tempo consolidada nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 331, IV, do TST “*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*”.

Saliente-se que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as entidades paraestatais integrantes do “sistema s” têm natureza privada, não integrando a administração pública. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA “S”. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. **Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública**, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275)

Por conseguinte, não se aplica às referidas entidades o item V da Súmula nº 331 do TST, o qual exige “*conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora*” para responsabilização subsidiária do tomador de serviços exclusivamente nos casos em que o tomador é ente público da administração direta ou indireta.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para afastar sua responsabilidade subsidiária.

No caso em exame, portanto, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

As entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela



qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de ID 57a29ba no ponto em que declarou a responsabilidade subsidiária da reclamada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *As entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença de ID 57a29ba no ponto em que declarou a responsabilidade subsidiária da reclamada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

